



**EMENDA Nº - CN**  
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Inclua-se no art. 1º na MPV nº 684, de 2015, a proposta de inclusão do § 5º, no art. 71 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 71. ....”

.....

“§ 5º - Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado alcança décadas, causando enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999<sup>1</sup>. O princípio da

<sup>1</sup>CAPÍTULO XI: DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.





pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do 'ato jurídico perfeito', do 'direito adquirido' e da 'coisa julgada' e, também, através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações como as tratadas pela Lei 13.019: *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

A proposta de emenda ora apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

**i)** A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995; **ii)** A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966); **iii)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II; **iv)** A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25); **v)** A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

Há também a decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações





Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

**Deputado AFONSO FLORENCE**  
**PT / BA**



CD/15107.25192-97